<u>Tradução</u> C-481/23 – 1

Processo C-481/23 [Sangas] i

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

26 de julho de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Audiencia Nacional (Audiência Nacional, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

24 de julho de 2023

Pessoa procurada:

JMTB

AUDIENCIA NACIONAL (AUDIÊNCIA NACIONAL, ESPANHA)
SALA DE LO PENAL (SECÇÃO PENAL)

[Omissis]

[questões processuais internas]

PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL APRESENTADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

1. Órgão jurisdicional de reenvio:

[Omissis] Secção Penal da Audiência Nacional

[Omissis] [identificação das partes intervenientes]

3. Objeto do litígio e factos:

Por Sentença de 21 de fevereiro de 2022 [Repositorio Oficial de Jurisprudencia (Repositório Oficial de Jurisprudência, a seguir «ROJ»): SAN 677/2022 —

i O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

ECLI:ES:AN:2022:677], clarificada por Despacho de 3 de março de 2022 [omissis], o arguido JMTB, entre outros, foi condenado, pela prática de TRÊS crimes CONTRA A HACIENDA PÚBLICA (Autoridade Tributária, Espanha; a seguir «Autoridade Tributária») e por BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, nas seguintes penas:

- a) Por cada um dos três crimes CONTRA A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA: 2 anos de prisão e uma multa de 23 milhões de euros em relação ao exercício de 2011, de 135 milhões de euros em relação ao exercício de 2012 e de 140 milhões de euros em relação ao exercício de 2013, com perda da elegibilidade para subvenções ou auxílios públicos e do direito a obter benefícios ou incentivos fiscais ou da Segurança Social durante um período de três anos.
- b) Pelo crime de BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS: 6 anos de prisão e uma MULTA de 54 milhões de euros.

Os factos pelos quais o arguido foi condenado consistiram, em suma, na constituição de várias sociedades em Espanha, à frente das quais colocou testas de ferro que atuavam como gerentes fictícios, com o objetivo de se subtrair ao pagamento do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) em Espanha, correspondente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 e relativo à venda de hidrocarbonetos nesse país. Além disso, com o intuito de ocultar a origem fraudulenta das quantias, o arguido procedeu, em Espanha, a levantamentos de fundos das sociedades utilizadas para cometer fraude fiscal e ordenou a realização de transferências para outras sociedades envolvidas no esquema e para contas registadas no estrangeiro.

Após ter recorrido da decisão em causa, foi-lhe negada autorização para se deslocar à Roménia; no entanto, depois ter sido localizado na fronteira da Croácia em direção à Roménia, o arguido foi objeto de um mandado de detenção europeu e internacional para efeitos de busca, captura e detenção a nível nacional e internacional.

Por ofício de 4 de abril de 2023 do Tribunal de Recurso de Alba Iulia (Roménia) foi remetida uma cópia da sentença penal n.º 21/13.03.2023, através da qual foi recusada a execução do mandado de detenção europeu a respeito do arguido.

Desde logo, resulta da fundamentação da sentença do tribunal romeno que recusa a entrega do arguido que não existem motivos para a não execução obrigatória do mandado europeu.

Em seguida, é referido nessa sentença, na parte relativa à aplicabilidade dos motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu, que a pessoa procurada apresentou documentos que comprovam a sua residência contínua e legal no território romeno durante pelo menos 5 anos, bem como o facto de esta ter declarado que não pretende ser entregue às autoridades judiciárias espanholas, o que equivale a recusar a execução da pena no Estado-Membro de emissão, pelo que considera que a recusa da entrega é justificada.

Por outro lado, o tribunal romeno assinala que os crimes pelos quais a pessoa procurada foi condenada em primeira instância, pela autoridade judiciária que emitiu o mandado de detenção europeu, estão previstos na legislação nacional como crime de fraude fiscal e crime de branqueamento de capitais, que a pena prevista para estes dois crimes é uma pena de prisão de 3 a 10 anos e que, por conseguinte, se os factos fossem da competência das autoridades judiciárias romenas, o prazo de prescrição da responsabilidade penal seria de 10 anos a contar da data da última ação/omissão. Refere ainda que os três crimes de fraude fiscal pelos quais a pessoa procurada foi condenada foram cometidos, respetivamente, durante os exercícios económicos de 2011, 2012 e 2013, pelo que se pode considerar que o prazo de prescrição começou a correr, o mais tardar, em 31.12.2013.

Contudo, não obstante as considerações anteriores, isto é, que o prazo de prescrição começou a correr em 31 de dezembro de 2013 e que o mesmo é de 10 anos, o tribunal romeno observa o seguinte: [a]inda que o prazo de prescrição da responsabilidade penal não tivesse sido interrompido ou suspenso, o mesmo teria terminado em 30.12.2021, e que desde a prática dos factos não se verificou nenhum motivo que permitisse interromper o prazo de prescrição da responsabilidade penal, embora esta secção da Audiência Nacional tenha comunicado expressamente às autoridades romenas que o processo não foi suspenso até à fase de julgamento e que a sentença condenatória foi objeto de recurso.

Por conseguinte, o tribunal romeno considera que se verificam dois motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu, pelo que recusa executar o mandado de detenção europeu emitido em nome da pessoa procurada, JMTB:

- A pessoa procurada é residente da Roménia;
- Os crimes estariam prescritos se fossem da competência das autoridades judiciárias romenas.

4 Disposições relevantes:

O artigo 4.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI) prevê, entre os motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu:

- No seu n.º 4: [q]uando houver prescrição da ação penal ou da pena nos termos da legislação do Estado-Membro de execução e os factos forem da competência desse Estado-Membro nos termos da sua legislação penal.
- No seu n.º 6: [s]e o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de

liberdade, quando a pessoa procurada se encontrar no Estado-Membro de execução, for sua nacional ou sua residente e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional.

a) Em conformidade com o n.º 4 deste artigo 4.º, a execução da entrega só pode ser recusada se o Estado de execução do mandado de detenção europeu for competente, nos termos da sua legislação nacional, para instaurar um procedimento penal pelos factos que motivaram a emissão do mandado de detenção europeu e, consequentemente, puder aplicar essa legislação nacional para determinar se o prazo de prescrição da ação penal ou da pena previsto na sua legislação já terminou.

Pelo contrário, se os tribunais do Estado de execução não forem competentes para conhecer dos factos que motivaram a emissão do mandado de detenção europeu, não se podem pronunciar a respeito da prescrição da pena ou da ação penal aplicando a sua própria legislação, devendo antes respeitar a legislação do Estado em que o procedimento penal corre termos.

- b) Por outro lado, o n.º 6 do referido artigo 4.º permite a recusa da entrega mediante o preenchimento de três requisitos:
 - se o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade;
 - quando a pessoa procurada se encontrar no Estado-Membro de execução, for sua nacional ou sua residente;
 - e o Estado de execução se comprometer a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional.

5 Razões pelas quais este órgão jurisdicional tem dúvidas quanto à interpretação ou à validade do direito da União:

Tendo em conta a decisão proferida pelo tribunal romeno, não se afigura que os princípios da referida decisão-quadro, cuja observância é devida por todos os Estados-Membros da União Europeia, tenham sido respeitados.

a) Em primeiro lugar, a decisão do tribunal romeno recusa a entrega do arguido JMTB por considerar que os crimes se encontram prescritos ao abrigo da legislação romena.

No entanto, essa decisão é baseada na aplicação das regras de prescrição de crimes previstas na legislação romena, apesar de todos os factos em causa terem ocorrido em Espanha e configurarem fraude fiscal que lesa os interesses económicos desse país, o que significa que os tribunais romenos não são competentes para conhecer dos mesmos.

b) Acresce que a recusa da entrega pelo facto de a pessoa procurada ser residente da Roménia não parece preencher os requisitos previstos na decisão-quadro para a aplicação desta cláusula facultativa de recusa da entrega.

O primeiro dos requisitos acima referidos não se encontra preenchido neste caso, pois, embora tenha sido proferida sentença condenatória em primeira instância a respeito da pessoa procurada, o procedimento penal de que são objeto os factos em causa ainda está pendente.

Além disso, ainda que se considere que a pessoa procurada é residente da Roménia, embora só tenha sido autorizada a deslocar-se a esse país por curtos períodos de tempo durante o procedimento em causa, a recusa da entrega não é acompanhada de um compromisso das autoridades romenas de executar na Roménia a pena que eventualmente venha a ser aplicada, em última instância, à pessoa procurada, conduzindo à impunidade dos atos caso esta abordagem se mantenha.

Conforme resulta do Acórdão do Tribunal de Justiça de 31 de janeiro de 2023 (ROJ: PTJUE 21/2023 — ECLI:EU:C:2023:57), em particular dos seus n.ºs 75 e 76, admitir que é permitido a cada Estado-Membro acrescentar aos referidos motivos outros motivos que permitam à autoridade judiciária de execução não dar seguimento a um mandado de detenção europeu seria suscetível, por um lado, de violar a aplicação uniforme da Decisão-Quadro 2002/584, subordinando a sua aplicação a normas de direito nacional, e, por outro, de privar de efetividade a obrigação de executar os mandados de detenção europeus enunciada no artigo 1.º, n.º 2, desta decisão-quadro, permitindo, na prática, a cada Estado-Membro determinar livremente o alcance que reveste essa obrigação para as suas autoridades judiciárias de execução. Tal interpretação obstaria ao bom funcionamento do sistema simplificado e eficaz de entrega das pessoas condenadas ou suspeitas de terem infringido a lei penal instituído pela referida decisão-quadro e, logo, iria contra o objetivo prosseguido pela mesma, recordado no n.º 67 do [referido] acórdão.

Necessidade de apresentar um pedido de decisão prejudicial:

É necessário apresentar um pedido de decisão prejudicial uma vez que o mandado de detenção europeu emitido por este tribunal deixou de produzir efeitos em relação à Roménia, país onde se refugiou a pessoa em fuga, e seguramente em relação aos restantes membros da União Europeia. A este respeito, a referida decisão do tribunal romeno dispõe: «a autoridade judiciária romena de execução do mandado de detenção europeu requer ao Gabinete SIRENE [Informação Suplementar Requerida pelos Registos Nacionais] nacional que realize as diligências necessárias para acrescentar um indicador de validade à reclamação do SIS [Sistema de Informação de Schengen] apresentada por outro Estado-Membro com base num mandado de detenção europeu cuja execução é recusada pela respetiva autoridade judiciária.»

O Tribunal de Justiça (Grande Secção) salienta no n.º 140 do seu Acórdão de 31 de janeiro de 2023 (EU:C:2023:57) que nenhuma disposição da Decisão-Quadro 2002/584 exclui a emissão de vários mandados de detenção europeus sucessivos contra uma pessoa, incluindo quando a execução de um primeiro mandado de detenção europeu contra essa pessoa tenha sido recusada.

No entanto, refere igualmente no n.º 141 do mesmo acórdão que a emissão de um novo mandado de detenção pode revelar-se necessária após os elementos que impediram a execução de um primeiro mandado de detenção europeu terem sido afastados ou, quando a decisão de recusa de execução desse mandado de detenção europeu não estiver em conformidade com o direito da União.

Por conseguinte, é necessário que o Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão de saber se a decisão do tribunal romeno está ou não em conformidade com o direito da União para, pelo menos, possibilitar a emissão de um novo mandado de detenção europeu a respeito do arguido procurado que produza efeitos no território em que este se refugiou para tentar ficar impune.

6. Tramitação seguida:

[Omissis]

[diligências processuais; observações das partes relativas ao pedido de decisão prejudicial; o Abogado del Estado e o Ministerio Fiscal (Ministério Público) apoiam o pedido; o arguido, JMTB, opõe-se-lhe]

7. Questões prejudiciais:

Em conformidade com o artigo 19.°, n.° 3, alínea b), TUE, e com o artigo 267.° TFUE, submetem-se ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

- 1. Tendo em conta que o artigo 4.°, n.° 6, da Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI), prevê, entre os motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu, o facto de o mandado de detenção europeu ter sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, de a pessoa procurada se encontrar no Estado-Membro de execução, ser sua nacional ou sua residente, e de este Estado se comprometer a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional:
- a) Pode estender-se a aplicação desse motivo facultativo de recusa da entrega aos casos em que ainda não tenha sido proferida uma decisão definitiva a respeito da pessoa procurada?

- b) A admitir-se essa possibilidade, pode a entrega ser recusada por se considerar a pessoa procurada residente do Estado de execução sem que esse Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional?
- 2. Tendo em conta que o artigo 4.°, n.° 4, da Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI), prevê, entre os motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu, o facto de a ação penal ou da pena ter prescrito nos termos da legislação do Estado-Membro de execução e de os factos serem da competência desse Estado-Membro nos termos da sua legislação penal, é possível estender este motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu aos casos em que se considera prescrita a ação penal ou a pena nos termos da legislação do Estado-Membro de execução, apesar de os tribunais deste Estado não terem competência para conhecer dos factos?

